

INSTRUTIVO N.º 11/2019

de 28 de Agosto

ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO

– Tratamento das Perdas na Carteira de Crédito

Considerando a entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2018, da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros, a qual substitui a Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Havendo a necessidade de se proceder a revisão do Instrutivo n.º 11/2016, de 08 de Agosto, sobre o tratamento das perdas na carteira de crédito.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15 de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objectivo

O presente Instrutivo estabelece os procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar no tratamento contabilístico e prudencial das perdas na carteira de crédito concedido aos clientes.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias, nos termos e condições previstos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 3.1. **Perda de crédito:** diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais que sejam devidos a uma Instituição de acordo com o estabelecido contratualmente e todos os fluxos de caixa que a Instituição espera receber, descontados à (i) taxa de juro efectiva original, ou (ii) taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito.
- 3.2. **Perdas de crédito esperadas:** média ponderada das perdas de crédito, utilizando como ponderadores os respectivos riscos de ocorrência de um incumprimento.
- 3.3. **Provisão para perdas** corresponde à:
 - a) Provisão para perdas de crédito esperadas em activos financeiros mensurados ao custo amortizado, contas a receber de locações e os activos resultantes de contratos;
 - b) Imparidade acumulada para activos financeiros mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral;
 - c) Provisão para perdas de crédito esperadas em compromissos de concessão de empréstimo e contratos de garantia financeira.
- 3.4. **Quantia recuperável ou Valor recuperável:** valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados da exposição creditícia, descontados à (i) taxa de juro efectiva original, ou (ii) taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito.
- 3.5. **Taxa de juro efectiva:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados ao longo da duração esperada do activo financeiro ou do passivo financeiro para o valor contabilístico bruto de um activo financeiro ou ao custo amortizado de um passivo financeiro.

- 3.6. **Taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito:** taxa que desconta os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados ao longo da duração esperada do instrumento financeiro ao custo amortizado de um activo financeiro adquirido ou originado em imparidade de crédito.

4. Tratamento Contabilístico

Para efeitos da mensuração das perdas na carteira de crédito, as Instituições devem considerar o estabelecido no Instrutivo n.º 08/2019, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito e os requisitos previstos na Norma Internacional de Relato Financeiro 9 - Instrumentos Financeiros, adiante abreviadamente designada por *IFRS 9*.

5. Tratamento Prudencial

Para efeitos do apuramento dos Fundos Próprios Regulamentares, as Instituições devem considerar o montante de perdas na carteira de crédito mais elevado que resulte entre:

- a) A aplicação da metodologia padrão, conforme definida no Instrutivo n.º 09/15, de 4 de Junho, sobre metodologias para a constituição de provisões; e,
- b) A aplicação dos requisitos de imparidade, conforme definidos no Instrutivo n.º 08/2019, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito e os requisitos previstos na *IFRS 9*.

6. Disposição Transitória

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

7. Sanções

O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Instrutivo constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

8. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

9. Revogação

É revogado o Instrutivo n.º 11/2016, de 08 de Agosto e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo.

10. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 28 de Agosto de 2019.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO